

# A regulamentação do pagamento dos 30% do excesso da arrecadação estadual sobre a municipal

DESIRÉ GUARANI E SILVA

COMO acontece nas demais Unidades da Federação, também no Estado do Rio de Janeiro é de importância capital a regulamentação do artigo 20, da Constituição Federal, o qual estabelece que:

“Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a de imposto de exportação, exceder, em Município que não seja o da capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á anualmente trinta por cento do excesso arrecadado”.

Parece que em virtude da publicidade promovida pela Associação Brasileira de Municípios a respeito da importância da cota federal do imposto sobre a renda para os Municípios, as atenções principais dos Senhores Prefeitos Municipais e dos nossos Municipalistas mais eminentes dirigiram-se exclusivamente para o pagamento daquela cota, a qual chegou até a ser proclamada, por engano, aliás, como o principal reforço dado às receitas municipais pela Constituição Federal. E esta preocupação, deixou até certo ponto abandonada a regulamentação do artigo 20 da Constituição Federal, o qual, na quase totalidade dos Estados, deveria começar a ser cumprido em 1948, com o pagamento do primeiro décimo da cota prevista no aludido artigo. Mas como esse artigo constitucional só foi regulamentado, até o momento, no Estado do Rio Grande do Sul (Lei n.º 206, de 2-7-48), os Municípios de todos os demais Estados já são credores de um décimo da aludida cota, cujo pagamento deverá ser exigido tão logo seja sancionada a respectiva lei regulamentadora. E para não ficar sendo acumulado o débito dos Estados para os municípios, seria de todo conveniente que os senhores Prefeitos e Vereadores Municipais envidassem todos os esforços, por intermédio dos representantes dos seus municípios nas Assembleias Legislativas Estaduais, a fim de que se faça o mais breve possível o pagamento daquela cota, a qual, por seu valor, tanto total, quanto parcial, representa o mais importante reforço das receitas dos Municípios do interior, os quais, sejam grandes ou pequenos, terão, em média, as suas receitas dobradas tão logo se faça o pagamento integral da aludida cota estadual.

Para melhor apreciação do valor dessa cota apresentamos, nas páginas seguintes, os quadros estatísticos calculados com base nos elementos fornecidos pelo Departamento Estadual de Estatística do Rio de Janeiro, Estado em que, segundo a Constituição, a entrega das importâncias devidas aos

Municípios contemplados se fará a partir de 1948, com o pagamento, em cada exercício, de tantos décimos da aludida cota quantos forem os anos decorridos da promulgação da Constituição Estadual (1947), podendo, no entanto, ser reduzido por lei o referido prazo.

Na última coluna do primeiro quadro o valor da cota integral dos 30% do excesso, calculado para o ano de 1948, a que os municípios do interior teriam direito se o pagamento no Rio de Janeiro fôsse feito da mesma forma que no Rio Grande do Sul, isto é, pagamento integral da cota, logo no primeiro exercício.

Em virtude de imperfeições dos elementos estatísticos utilizados para os respectivos cálculos (total geral da receita arrecadada pelo Estado nos municípios do interior, quando o texto constitucional se refere apenas a total geral de impostos), é possível que, para alguns municípios, haja certa discordância quanto à quantia que deve ser exatamente paga pelo Estado. Mas como a receita proveniente de impostos, no Estado do Rio de Janeiro, é superior a 90% do total geral da receita arrecadada, e as rendas patrimonial, industrial e proveniente de taxas, que somam mais ou menos 3% do total, são arrecadadas quase totalmente na capital, cujo município não é contemplado com a cota em apêço, a diferença a maior que ocorrer em qualquer município não deverá ser superior a 5% da importância calculada, pelo que os resultados brutos acima podem ser considerados mais ou menos fidedignos. Foram também excluídos do cálculo dos 30% do excesso, além do município da capital, o de Angra dos Reis, por ser porto exportador (o imposto de exportação, do qual não possuímos os dados, não é computado para a diferença) e os instalados a 21-8-47, dado o pequeno período de administração financeira a que ficaram submetidos em 1947.

No segundo quadro está calculada a importância (1/10 da cota total) de que o governo do Rio de Janeiro se tornou devedor dos municípios fluminenses em 1948, e a qual, dado o seu valor para os municípios no interior, deve ser imediatamente reclamada do Estado, para que não venha, por qualquer interpretação sibilina, a tornar-se pe-rempta, em prejuízo dos municípios do interior. Está calculada também, ainda com base na arrecadação em 1947, a quantia provável que deverá ser paga aos municípios em 1949 (2/10 da cota total) e a renda provável dos municípios em 1949, baseada na arrecadação em 1947 e no pa-

## RECEITAS ESTADUAL E MUNICIPAL ARRECADADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 1947 E QUOTA DOS 30% DO EXCESSO

MUNICÍPIOS	RECEITA	RECEITA	DIFERENÇA EN-	30% DO
	ESTADUAL	MUNICIPAL	TRE A RECEITA	
	Cr\$	Cr\$	ESTADUAL E A	EXCESSO
			MUNICIPAL	Cr\$
			Cr\$	
1. Angra dos Reis.....	1.599.069,40	628.260,00	970.792,40	291.237,70
2. Araruama.....	1.448.225,20	389.428,80	1.058.796,40	317.638,90
3. Barra do Pirai.....	9.195.567,00	3.109.291,70	6.086.275,80	1.825.882,60
4. Barra Mansa.....	11.068.352,60	3.613.550,70	7.454.801,90	2.236.440,60
5. Bom Jardim (ex-Vergel).....	1.297.388,30	219.315,10	1.078.073,20	323.422,00
6. Bom Jesus do Itabapoana.....	3.885.500,70	714.591,90	3.170.908,80	931.272,60
7. Cabo Frio.....	2.207.324,40	583.051,90	1.624.272,50	487.231,80
8. Cachoeiras de Macacu.....	1.067.644,60	352.605,60	715.039,00	214.511,70
9. Cambuci.....	1.700.443,20	380.465,90	1.319.977,30	395.993,20
10. Campos.....	32.214.694,50	9.115.713,20	23.098.981,30	6.929.694,40
11. Cantagalo.....	1.526.111,90	426.726,30	1.099.385,60	329.815,70
12. Carmo.....	903.662,70	225.611,60	678.051,10	203.415,30
13. Casimiro de Abreu.....	406.697,30	82.972,80	323.724,50	97.117,40
14. Cordeiro.....	1.270.178,00	328.527,10	941.650,90	282.595,30
15. Duas Barras.....	374.877,80	138.031,10	236.846,70	71.054,00
16. Duque de Caxias.....	9.648.086,80	3.106.715,10	6.541.371,70	1.962.411,50
17. Itaboraí.....	2.000.864,70	604.023,70	1.396.841,00	419.052,30
18. Itaguaí.....	1.987.732,80	1.625.234,90	1.362.497,90	408.749,40
19. Itaocara.....	1.725.256,70	496.510,10	1.228.746,60	368.624,00
20. Itaperuna.....	8.387.852,70	2.220.118,40	6.167.733,30	1.850.320,00
21. Itaverá.....	856.682,50	356.337,10	500.245,40	150.103,60
22. Macaé.....	5.178.124,10	1.497.468,20	3.680.655,90	1.104.196,80
23. Magé.....	5.822.240,50	1.297.362,50	4.524.878,00	1.357.463,40
24. Mangaratiba.....	727.127,00	271.916,30	455.210,70	136.563,20
25. Maricá.....	1.169.432,20	287.916,30	881.515,90	264.454,80
26. Marquês de Valença.....	4.287.864,20	1.341.316,00	2.946.548,20	883.964,50
27. Miracema.....	1.909.656,40	528.798,50	1.380.857,90	414.257,40
28. Natividade do Carangola.....	...	(x) 117.079,50	...	...
29. Nilópolis.....	...	(x) 827.502,80	...	...
30. Niterói.....	59.868.590,00	24.028.269,30	35.840.220,70	—
31. Nova Friburgo.....	8.643.962,40	2.930.966,10	5.662.996,30	1.698.898,90
32. Nova Iguaçu.....	21.338.246,50	4.831.860,40	16.506.286,10	4.951.885,80
33. Parafba do Sul.....	2.384.225,30	882.562,50	1.501.662,80	450.498,80
34. Parati.....	322.326,40	124.593,80	197.732,60	59.319,80
35. Petrópolis.....	37.978.204,80	14.249.187,50	23.729.017,30	7.118.705,20
36. Pirai.....	4.595.234,90	796.722,80	3.798.512,10	1.139.553,60
37. Porciúncula.....	...	(x) 115.061,70	...	...
38. Resende.....	4.218.886,90	1.618.614,00	2.600.272,90	780.081,90
39. Rio Bonito.....	2.272.451,20	745.593,10	1.526.858,10	458.057,40
40. Rio das Flores.....	506.073,90	94.195,20	411.878,80	123.563,60
41. Santa Maria Madalena.....	640.697,70	141.838,40	498.859,30	149.657,80
42. Santo Antônio de Pádua.....	2.283.334,60	575.618,70	2.206.575,20	661.972,60
43. São Fidelis.....	2.971.503,10	783.046,30	2.188.456,80	656.537,00
44. São Gonçalo.....	18.688.258,80	4.982.102,90	13.706.155,90	4.111.468,80
45. São João da Barra.....	2.297.626,50	655.122,40	1.642.504,10	493.751,20
46. São João de Meriti.....	...	(x) 839.000,90	...	...
47. São Pedro da Aldeia.....	934.182,90	166.598,70	767.584,20	230.275,30
48. São Sebastião do Alto.....	475.052,80	(xx) 186.000,00	289.052,80	86.715,80
49. Sapucaia.....	1.081.090,30	479.422,00	601.668,30	180.500,50
50. Saquarema.....	824.370,50	166.636,70	657.733,80	200.320,10
51. Silva Jardim.....	534.510,50	104.580,30	429.930,20	128.979,10
52. Sumidouro.....	482.498,20	130.765,90	351.732,30	105.519,70
53. Teresópolis.....	6.075.402,60	4.932.638,90	1.142.763,70	342.629,10
54. Trajano de Moraes.....	983.944,40	178.437,20	805.507,20	241.652,20
55. Três Rios.....	4.768.897,60	1.301.844,60	3.467.053,00	1.040.115,50
56. Vassouras.....	6.545.849,20	1.556.279,30	4.989.569,90	1.496.871,00
Cias. de Transportes do Estado.....	4.791.111,80	—	—	—

(x) — De 21/8 a 31/12/47.

(xx) — Sujeito a retificação.

gamento dos 2/10 da cota do excesso estadual e da cota provável do imposto sobre a renda em 1949 (cerca de Cr\$ 215.000,00). Basta um cotejo superficial entre a referida coluna e a segunda do primeiro quadro para concluirmos da importância da Constituição Federal de 1946 para

as finanças municipais. Na realidade, porém, aquela renda será bem maior, pois é preciso distribuir ainda entre os municípios do interior cerca de 14 milhões de cruzeiros, dos quais 9 milhões são provenientes da renda do Estado sobre o imposto de indústrias e profissões em 1947 nos mu-

municípios do interior, e que deixou de arrecadar, em benefício das Municipalidades, em 1948, e 5 milhões correspondentes à cota provável do Fundo Rodoviário Nacional para os municípios fluminenses do interior em 1949. Além disso, devem ainda ser somados à renda de cada município Cr\$ . . . . 29.100,00 que correspondem a três duodécimos da cota do imposto sobre a renda que deixaram de ser pagos, em 1948 por falta de quantitativo orçamentário da União, mas cujo pagamento os

municípios deverão exigir imediatamente, mediante abertura de crédito adicional no orçamento federal, pois se trata de dinheiro público que lhes é devido por força da Constituição, da Lei federal n.º 305 e do Decreto n.º 25.252 do Presidente da República.

Na última coluna aparece a renda provável de cada município em 1949, caso se fizesse neste exercício o pagamento por inteiro da cota proveniente dos 30% do excesso estadual.

QUOTA DOS 30% DO EXCESSO E RENDA TOTAL DE MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIOS	1/10 DA QUOTA DOS 30% DO EX- CESSO (QUANTIA DEVI- DA EM 1948)	2/10 DA QUOTA DOS 30% DO EX- CESSO (QUANTIA PRO- VÁVEL DEVIDA EM 1949)	RENDA PROVÁVEL EM 1949, BASEADA NA ARRECADAÇÃO EM 1947 E NO PAGAMEN- TO DOS 2/10 DA QUO- TA DOS 30% E DA QUOTA PRO- VÁVEL DO IMPÔSTO SÔBRE A RENDA	RENDA PROVÁVEL EM 1949, BASEADA NA ARRECADAÇÃO EM 1947 E NO PAGAMEN- TO DA QUOTA PROVÁ- VEL DO IMPÔSTO SÔ- BRE A RENDA E DA QUANTIA TOTAL DA QUOTA DOS 30%
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1. Araruama.....	31.763,90	63.527,80	667.956,60	922.067,70
2. Barra do Pirai.....	182.588,30	365.176,60	3.689.468,30	3.150.174,30
3. Barra Mansa.....	223.644,00	447.828,00	4.275.838,70	6.064.991,30
4. Bom Jardim.....	32.342,20	64.684,40	498.999,50	757.737,10
5. Bom Jesus de Itabapoana.....	93.127,30	186.254,60	1.115.846,50	1.860.864,50
6. Cabo Frio.....	48.728,20	97.456,40	895.508,30	1.285.337,70
7. Cachoeiras de Macacu.....	21.451,20	42.902,40	610.508,00	782.117,30
8. Cambuci.....	39.599,30	79.198,60	674.664,50	991.459,10
9. Campos.....	629.969,40	1.259.938,80	10.590.652,00	16.260.407,60
10. Cantagalo.....	32.981,60	65.963,20	707.689,50	971.542,00
11. Carmo.....	20.341,50	40.683,00	481.294,60	644.026,90
12. Casimiro de Abreu.....	9.711,70	19.423,40	317.396,20	295.090,20
13. Cordeiro.....	28.249,50	56.499,00	600.026,10	826.022,40
14. Duas Barras.....	7.105,40	14.210,80	367.241,90	424.085,10
15. Duque de Caxias.....	196.241,10	392.482,20	3.768.167,30	5.284.126,60
16. Itaboraí.....	41.905,20	83.810,40	902.834,10	1.238.076,00
17. Itaguaí.....	40.874,90	81.749,80	921.984,70	1.248.984,30
18. Itaocara.....	36.862,40	73.724,80	785.239,90	1.080.134,10
19. Itaperuna.....	185.032,00	370.064,00	2.805.183,40	4.285.439,40
20. Itaverá.....	15.010,40	30.020,80	601.357,90	721.440,70
21. Macaé.....	110.419,70	220.839,40	1.933.207,60	2.816.665,00
22. Magé.....	153.746,30	271.492,60	1.783.855,10	2.869.825,90
23. Mangaratiba.....	13.656,30	27.312,60	514.228,90	623.483,50
24. Maricá.....	26.445,50	52.891,00	555.807,30	767.371,10
25. Marquês de Valença.....	88.396,50	176.793,00	1.733.109,00	2.440.280,50
26. Miracema.....	1.425,70	2.851,40	826.649,90	1.158.055,90
27. Nova Friburgo.....	169.889,90	339.779,80	3.535.745,90	4.897.865,00
28. Nova Iguaçu.....	459.188,60	909.377,20	6.037.337,60	9.998.846,20
29. Parafaba do Sul.....	45.049,90	90.099,80	1.187.662,30	1.548.061,30
30. Parati.....	5.932,00	11.864,00	351.457,80	398.913,60
31. Petrópolis.....	711.870,50	1.423.741,00	15.887.928,50	21.582.892,70
32. Pirai.....	113.955,40	227.910,80	1.239.633,60	2.151.276,40
33. Resende.....	78.008,20	156.016,40	1.989.630,40	2.513.685,90
34. Rio Bonito.....	45.805,70	91.611,40	1.052.204,50	1.418.650,50
35. Rio das Flores.....	12.356,40	24.712,80	323.908,00	432.758,80
36. Santa Maria Madalena.....	14.965,80	29.931,60	386.770,00	506.496,20
37. Santo Antonio de Pádua.....	66.127,30	132.254,60	923.013,30	1.452.591,20
38. São Fidélis.....	56.652,70	113.305,40	1.129.353,70	1.654.483,30
39. São Gonçalo.....	411.184,70	822.369,40	6.019.472,30	9.308.949,70
40. São João da Barra.....	49.275,10	98.550,20	968.672,60	1.362.873,60
41. São Pedro da Aldeia.....	23.027,50	46.055,00	427.652,70	611.874,00
42. São Sebastião do Alto.....	8.671,60	17.343,20	418.343,20	487.715,80
43. Sapucaia.....	18.050,00	36.100,00	730.522,00	874.922,50
44. Saquarema.....	20.032,00	40.064,00	421.700,70	581.956,80
45. Silva Jardim.....	12.897,90	25.795,80	395.376,10	448.559,40
46. Sumidouro.....	10.552,00	21.104,00	366.869,90	451.285,60
47. Teresópolis.....	34.282,90	68.565,80	5.216.204,70	5.490.468,00
48. Trajano de Moraes.....	24.156,20	48.312,40	441.767,70	635.089,40
49. Três Rios.....	104.011,60	208.023,20	1.372.867,80	2.556.960,50
50. Vassouras.....	149.687,10	299.374,20	2.070.374,20	3.268.150,30

Nota: Excluídos os Municípios de Niterói (capital), Angra dos Reis (porto exportador) e Natividade do Carangola Nilópolis, Porciúncula e São João de Meriti (instalados em 21/8/47).

Mas é nesse ponto que surge, para o municipalista interessado na regulamentação do artigo 20 da Constituição Federal, um problema capital, sobre o conceito de "rendas locais de qualquer natureza", a que alude o citado artigo, por envolver interesse fundamental dos orçamentos municipais. E apenas como sugestão à solução dêsse magno problema municipalista, tentaremos a que, a nosso ver, mais se ajusta ao sentido do preceito da Constituição, por ser a solução que melhor atende aos interesses municipais.

Como já expusemos em trabalho anterior, sobre a regulamentação do supracencionado artigo constitucional, não só de acôrdo com o sentido próprio das palavras, como, principalmente, em virtude da orientação que ditou aos Constituintes de 1946 a obrigação do pagamento, por parte da União e dos Estados, de determinadas cotas partes aos municípios, a fim de que ficassem revitalizadas as suas finanças, as rendas municipais brasileiras, atualmente, podem ser classificadas em dois grupos distintos: rendas locais e rendas exteriores.

Como rendas locais, podemos definir as rendas municipais propriamente ditas, isto é, as rendas genuinamente municipais, aquelas que incidem no contribuinte em virtude da sua situação pessoal de habitante ou possuidor de bens no município, tais como a contribuição de melhoria para o município, o impôsto de licença e o impôsto de indústrias e profissões. E rendas exteriores são as rendas transferidas de outras pessoas físicas ou jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, para o município, independentemente da condição fiscal de contribuintes do erário tais como as cotas federais e estaduais criadas pela Constituição de 1946, nas operações de crédito, as subvenções, as doações, os legados etc.

Obter-se-á, com esta divisão, o seguinte agrupamento das receitas dos municípios.

a) Rendas locais:

- I — contribuição de melhoria municipal;
- II — impôsto predial e territorial urbano;
- III — impôsto de licença;
- IV — impôsto de indústrias e profissões;
- V — impôsto sobre diversões públicas;
- VI — impôsto sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência;
- VII — taxas municipais;
- VIII — quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e de utilização de seus bens e serviços.

b) Rendas externas:

- I — cota parte da arrecadação do impôsto sobre a renda;
- II — cota parte do Fundo Rodoviário Nacional;
- III — 30% do excesso da arrecadação Estadual de impostos, salvo o impôsto de exportação, sobre o total das rendas locais de qualquer natureza;

IV — participação em 40% dos novos tributos decretados pela União e pelo Estado, excluído o impôsto federal e estadual idêntico;

V — operações de crédito.

Adotada que seja essa classificação das receitas municipais para a conceituação de "rendas locais de qualquer natureza", estarão integralmente garantidos os interesses dos municípios, concretizados com a nova distribuição das receitas nacionais estabelecidas na Constituição Federal e firmado um critério do qual somente benefícios municipais poderão resultar na regulamentação dos respectivos textos constitucionais.

De feito, seria não só ilógico como mesmo até absurdo incluir, para os fins de cálculo de excesso da arrecadação estadual, as operações de crédito porventura efetuadas pelo município e a própria cota parte correspondente, ao excesso da mesma arrecadação, entre as rendas municipais.

Dessa forma, apenas podemos considerar como provávelmente exatos os dados constantes da última coluna do segundo quadro se fôr seguido pelo legislador fluminense o critério de não incluir entre as "rendas locais de qualquer natureza" as cotas federais e estadual pagas aos municípios durante o exercício a ser adotado como base para os respectivos cálculos.

Mas a situação será bem diversa, com real e grande prejuízo para os municípios, se fôr adotada a orientação inversa. E para considerarmos os efeitos, prejudiciais aos municípios, que resultarão ser fôr adotado, para o cálculo do excesso da arrecadação estadual, o critério de incluir entre as rendas locais de qualquer natureza tôda e qualquer receita municipal, elaboramos o quadro seguinte, com 10 municípios do interior fluminense, pelo qual se verifica a grande diferença para menos, com a simples alteração de critério para o cálculo da cota dos 30% do excesso estadual.

Mas a faceta talvez mais interessante dêsse problema deverá ser a que aparece com a apreciação das porcentagens de contribuição municipal para os Estados em virtude de convênios, como existem para a execução de serviços de saúde e de educação, em virtude dos quais os municípios, de maneira geral, contribuem para o Estado, respectivamente, com 5% e 15% da receita proveniente dos seus impostos. Se, por qualquer motivo, os Estados incluírem, para efeito do cálculo de excesso da receita estadual, as cotas federais e estaduais nas rendas locais, os municípios deverão deduzir das suas rendas, para efeito dêsse mesmo cálculo, as importâncias que entregam aos Estados e ainda exigir o cômputo dessas mesmas importâncias entre as receitas estaduais. São êstes problemas tributários de magna importância, os quais surgem com a regulamentação dos novos dispositivos constitucionais, desafiando a argúcia dos técnicos e clamando pelo auxílio e pela vigilância dos municipalistas brasileiros, a fim de que não sejam desvirtuadas as conquistas firmadas na Constituição Federal.

MUNICÍPIOS	QUOTA TOTAL PROVÁVEL, EM 1949, dos 30%  Cr\$	RENDA TOTAL PROVÁVEL, EM 1949, BASEADA NA ARRECADAÇÃO EM 1947 E NO PAGAMENTO DAS QUOTAS FEDERAL DOS 10% E ESTADUAL DOS 30%	INCLUINDO-SE NAS RECEITAS MUNICIPAIS AS QUOTAS FEDERAL E ESTADUAL PARA O CÁLCULO DO EXCESSO EM 1949	
			Quota total provável dos 30% Cr\$	Renda total provável Cr\$
1. Araruama.....	317.638,90	922.067,70	157.847,30	762.276,10
2. Barra do Pirai.....	1.825.882,60	5.150.174,30	1.213.617,80	4.538.909,50
3. Barra Mansa.....	2.236.440,60	6.064.991,30	1.471.008,40	5.299.559,10
4. Bom Jardim.....	325.422,00	757.737,10	161.895,40	596.210,50
5. Bom Jesus do Itabapoana.....	931.272,60	1.860.864,50	807.390,90	1.536.982,80
6. Cabo Frio.....	487.281,80	1.285.333,70	276.597,20	1.075.649,10
7. Cachoeiras de Macacu.....	214.511,70	782.117,30	85.658,20	653.263,80
8. Cambuci.....	395.993,20	991.459,10	212.695,20	708.160,10
9. Campos.....	6.929.694,40	16.260.407,60	4.786.299,60	14.117.012,80
10. Cantagalo.....	329.815,70	971.542,00	166.371,00	808.097,30

Por isso e para auxiliar e defender os municípios do interior quanto ao pagamento das cotas totais que lhes são realmente devidas de acordo com a Constituição Federal, elaboramos o anteprojeto abaixo, o qual submetemos à apreciação dos interessados na regulamentação do artigo constitucional que determina ao Estado o pagamento aos municípios do interior de 30% do excesso da arrecadação estadual sobre a municipal.

Lei n.º ....., de ..... de ..... de 1949.

Estabele o modo de pagamento pelo Estado aos municípios da contribuição de que trata o artigo .... da Constituição Estadual.

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos artigos ..... da Constituição do Estado, de de ..... de 1947, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono e promulgo a LEI seguinte:

Art. 1.º A partir do corrente exercício, o Estado entregará anualmente aos municípios, excetuado o da Capital, trinta por cento da diferença entre a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, e o total das rendas locais de qualquer natureza, de acordo com o disposto no artigo ..... da Constituição do Estado.

§ 1.º Em cada um dos dez primeiros exercícios, a partir de 1948, a entrega aos municípios contemplados se fará no valor de tantos décimos da cota prevista nesse artigo quantos forem os anos decorridos da promulgação da Constituição do Estado.

§ 2.º Conjuntamente com os décimos da cota que será paga no corrente exercício será pago o décimo correspondente ao exercício de 1948.

Art. 2.º Para efeito do disposto no art. 1.º "in fine" consideram-se rendas locais de qualquer natureza apenas as seguintes:

- I — contribuição de melhoria municipal;
- II — imposto predial e territorial urbano;
- III — imposto de licença;

IV — imposto de indústrias e profissões;

V — imposto sobre diversões públicas;

VI — imposto sobre atos da economia do município ou assuntos da sua competência;

VII — taxas municipais; e

VIII — quaisquer outras rendas que possam provir das atribuições do município e de utilização de seus bens e serviços.

Parágrafo único. Para o cálculo da diferença entre a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, e as rendas locais de qualquer natureza, não serão incluídas entre estas as operações de crédito e as seguintes cotas partes:

I — dos 10% da arrecadação do imposto sobre a renda;

II — do Fundo Rodoviário Nacional;

III — dos 30% do excesso da arrecadação estadual; e

IV — da participação em 40% dos novos tributos que vierem a ser decretados pela União e pelo Estado.

Art. 3.º E' imputado ao município de origem o montante do imposto sobre vendas e consignações devido pelo vendedor e recolhido pelo comprador no município de destino.

§ 1.º Nos casos de centralização da escrita fiscal de estabelecimentos industriais, é imputado ao município em que está localizado o estabelecimento industrial o imposto sobre vendas e consignações pago sobre o montante das vendas de sua produção.

§ 2.º E' imputado ao município onde tem sua sede o estabelecimento industrial o montante do imposto sobre vendas e consignações por ele pago nos pontos de embarque, para produtos de sua indústria.

Art. 4.º Para efeito do cálculo da diferença entre a arrecadação estadual de impostos, exceto a do imposto de exportação, e o total das rendas

municipais de que trata o artigo 2.º, tomar-se-á por base, em cada exercício financeiro, a execução orçamentária do exercício anterior, já para o Estado, já para os municípios.

Parágrafo único. Na apuração e fixação da importância total a ser distribuída não serão computadas as restituições nem os pagamentos atrasados de tributos que porventura ocorram após o encerramento do exercício financeiro correspondente às cotas a serem pagas.

Art. 5.º A contribuição do Estado aos municípios, oriunda do excesso da arrecadação, será entregue, em cada exercício financeiro, em cotas trimestrais iguais.

Parágrafo único. Em caso de reconhecida dificuldade financeira do município, poderá o Estado

antecipar a entrega das cotas devidas, desde que o permitam as suas disponibilidades de Caixa.

Art. 6.º Os municípios, exceto o da Capital, fornecerão ao Estado, mensalmente, os dados relativos ao montante da sua arrecadação total das rendas mencionadas no art. 2.º

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual fará publicar mensalmente, no Diário Oficial, a renda estadual de impostos, exceto a do imposto de exportação, por município, de acordo com os critérios de que tratam o art. 3.º e seus parágrafos 1.º e 2.º.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

\* \*

\*

O treinamento, sustentam alguns autores, é a mais importante função a ser desempenhada pelos administradores e supervisores.

HALL e seus colaboradores, comentando essa afirmativa, consideram-na um tanto exagerada, mas reconheceu, em certas organizações, o êxito da administração é medido pelo maior ou menor interesse dispensado ao aperfeiçoamento dos empregados (*Employee Training in the Public Service*).

Com efeito, dada a importância que o elemento humano apresenta dentro de qualquer organização de trabalho, é sempre um indício de sabedoria do administrador promover ou incentivar iniciativas tendentes a elevar o nível de qualificação profissional dos seus auxiliares.

Não é ousadia afirmar que a racionalização do trabalho implica, na generalidade dos casos, a execução de um programa de treinamento. Esta verdade elementar ressalta do simples exame da obra até aqui realizada pelos técnicos de organização do trabalho, desde Taylor até os nossos dias.

*Revista do Serviço Público*, Fev. 1944. — TOMÁS VILANOVA MONTEIRO LOPES.

\* \*

\*

A maioria dos homens crêem que os interesses fundamentais dos empregadores e empregados sejam necessariamente antagônicos. Ao contrário a administração científica têm por seus fundamentos, a certeza de que os verdadeiros interesses de ambos são um, único e mesmo; de que a prosperidade do empregador não pode existir, por muitos anos, se não fôr acompanhada de prosperidade do empregado e vice-versa; e de que é preciso dar ao trabalhador o que ele mais deseja — altos salários — e ao empregador também o que ele realmente almeja — baixo custo de produção.

(Princípios de Administração Científica — *Frederick Winslow Taylor*).

\* \*

\*

Um dos aspectos de maior importância no estudo dos problemas de chefia é o relativo à formação e desenvolvimento do moral do grupo. Ele representa, por outro lado, uma das principais responsabilidades do chefe na direção do respectivo setor de trabalho.

Assim como o reforçamento da disciplina, no dizer de Pigors, é o método próprio do "dominador", do chefe autocrata, a manutenção do moral o é do "líder", do chefe democrata, embora também este se tenha de valer, como método de direção, da disciplina "voluntariamente aceita". De fato, enquanto o autocrata deixa repousar a certeza de sua eficiência, principalmente numa disciplina formal, garantida por um sistema de punição qualquer, o democrata baseia sua ação, de preferência, na confiança recíproca e na cooperação. Aquêle conta com uma "máquina", agindo no automatismo de uma obediência imposta; êste, com uma "equipe", dotada de iniciativa, mas reagindo favoravelmente à orientação de um "líder".

*Revista do Serviço Público* — WAGNER ESTELITA CAMPOS.